



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Lei nº 833/2017

Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Nossa Senhora do Livramento, estado de Mato Grosso.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das farmácias e drogarias, estabelecidas neste Município de Nossa Senhora do Livramento – MT, nos seguintes dias e horários:

- I- De segunda a sexta-feira: das 07h00 min (sete horas) as 20H (vinte horas), com tolerância ate as 21h:00min (vinte e uma horas)
- II- Aos sábados: das 07h00Min (sete horas) as 20h (vinte horas), com tolerância ate as 21h00min (vinte e uma horas)

Parágrafo Único. Nos domingos e feriados (inclusive os que coincidirem com os sábados), funcionarão somente os estabelecimentos de drogarias ou farmacêuticos plantonistas.

Art. 2º Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto á comunidade pelo sistema de rodízio.

Art. 3º As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Nossa Senhora do Livramento, que integrarem o sistema de rodízio previsto no art. 2º desta Lei, funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários.

I – Domingos e Feriados das 07h00min (sete horas) as 19h (dezenove horas), com tolerância ate as 20h00min (vinte horas) a farmácia ou drogaria que estiver de plantão devera garantir a permanência do responsável pelo atendimento.

Parágrafo Único: No caso de abertura de novas farmácias e drogarias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

Art. 4º - O plantão será realizado por 01 (uma) farmácia e drogaria, obedecendo a escala de rodízio Municipal, que devera ser elaborada anualmente, ate o dia 15 de dezembro, pela Vigilância Sanitária Municipal em comum acordo com as farmácias e drogarias.



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Art. 5º As farmácias e drogarias do Município de Nossa Senhora do Livramento ficam obrigadas a manter, em local visível, a indicação da farmácia e drogaria integrante do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 6º Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei ou, ainda deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

Art. 7º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denuncia de inobservância desta Lei.

Art. 8º A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitara o infrator as seguintes sanções:

I – descumprimento, multa de 200(duzentos) UPFM;

II – na reincidência, multa de 400(quatrocentos) UPFM;

III – cassação do alvará de localização por meio de Decreto Municipal.

Art. 9º O infrator será notificado do auto de infração que especifica a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 10º O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator;

II – local, data e hora da lavratura da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas

VI – prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 11º. O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

I – pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

- II- pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e,
III- por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º O edital referido no III deste artigo será publicado em única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 12º. Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, protocolado na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 13º. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no "caput", sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município;

§ 2º. O não pagamento da multa incidirá na não renovação do alvará de funcionamento anual do estabelecimento.

Art. 14º. A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo dos Fiscais de Tributos, lotados na Secretaria de Finanças, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Nossa Senhora do Livramento, 25 setembro de 2017

Silmar de Souza Gonçalves
SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
Prefeito Municipal